



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer/Consulta – 16/2023 - PJ

Consulente: Mesa Diretiva

Assunto: Análise quanto à existência óbice legal referente ao dos Projetos de Resolução nº 07/2023, que estabelece as diretrizes para atuação dos agentes públicos de que trata o Capítulo IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Ivaiporã, Estado do Paraná, bem como acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2023, que visa introduzir alterações na Lei Municipal nº 2.515, de 18 de setembro de 2014, em atendimento as disposições constantes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Recebido N.º 19429/23
Ivaiporã, 26 de Abril de 23
Bruno Bulo 13:20

1. Relatório

Trata-se de projeto de resolução e de projeto de lei, ambos de autoria do Poder Legislativo, que visam, respectivamente, regulamentar o disposto no art. 8º, § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, determinando as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, dos gestores e fiscais de contratos, e o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e também promover as necessárias alterações na Lei Municipal nº 2.515/2014 (que dispõe sobre o quadro de pessoal de efetivo e comissionado, atribuições e remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo de Ivaiporã), para fins de aplicação da norma geral federal.

É a síntese necessária. Passa-se a opinar.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição, não atentando, portanto, contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Dito isso, verificou-se que as justificativas estão devidamente fundamentadas e defenderam a necessidade da regulamentação e respectiva adequação na legislação vigente para fins de aplicação da nova lei de licitações e contratos, Lei Federal nº 14.133/2021.

Deste modo, as justificativas demonstram guarida com a motivação do ato administrativo, que deverá ser analisada pelo Plenário desta Casa, na análise política da solicitação, aprovando ou rejeitando as proposições.

As proposições têm iniciativa adequada, vez que cabe à Mesa Diretiva a iniciativa de norma que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos ou funções dos serviços da Câmara, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 24. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

(...)

II - propor ao Plenário projeto de resolução que crie, transforme ou extinga cargos ou funções dos serviços da Câmara, e fixe os respectivos vencimentos; (grifou-se)

(...)

A Lei n. 14.133/2021 contém dispositivos que remetem à edição de regulamento, sendo de se destacar a diferenciação realizada em alguns casos, em que é feita a referência específica a “regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal” (por exemplo, artigo 70, parágrafo único), a indicar que, nos demais casos, trata-se de regramento específico de cada ente federado.

Diante disso, os projetos em análise foram elaborados com o fim de atender ao disposto no art. 8º, § 3º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência (grifou-se)

Demonstrada a necessidade de regulamentação específica para cada órgão, é importante mencionar que o Projeto de Resolução nº 07/2023 foi elaborado pela Mesa Diretiva, considerando a estrutura e a realidade prática desta Casa de Leis, e foi revisado em sua integralidade por esta Procuradoria Jurídica, que entende que está dentro dos limites legais e constitucionais, não encontrando óbice, portanto, em sua regular tramitação.

Em relação ao Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2023, entende-se que o mesmo é necessário para adequar a estrutura do órgão conforme as exigências e conceitos da nova lei, a Lei 14.133/2021, readequando as funções dos agentes que irão atuar nos processos licitatórios e suas respectivas atribuições.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, conclui-se pela inexistência de impedimentos constitucionais e legais à análise, por Vossas Excelências, do Projeto de Resolução nº 07/2023 e do Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2023, opinando-se pela sua regular tramitação e apreciação, e reiterando-se que o presente opinativo não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Ivaiporã, 26 de abril de 2023.


Ingrid M. S. F. Mello

Procuradora

OAB/PR 58.316

